

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP**

Departamento de Suprimentos — Praça dos Emancipadores, s/nº, Bloco Executivo, 2º andar, Centro, Cubatão/SP, CEP 11.510-900 — dsu@cubatao.sp.gov.br

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 48/2026 — Processo Administrativo nº 5425/2025 — UASG 986371

**Objeto:** Solução de Cidade Inteligente (SCaaS) — conectividade por rede corporativa municipal, Wi-Fi público e videomonitoramento, com sistemas de operação e despacho

**Sessão pública:** 02/10/2026, 10h

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**B R A SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.799.248/0001-50, com sede na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 438, anexo 458, galpão 2, Macuco, Valinhos/SP, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia autorizada pela Anatel, por seu representante legal ao final assinado (documentos de representação anexos), vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026, pelas razões a seguir.

### **I. TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E FORMA**

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021; item 12.1 do Edital). Marcada a sessão para 02/10/2026 (sexta-feira), o prazo termina em 29/09/2026 (terça-feira). A impugnação é encaminhada pelo e-mail indicado no item 12.3, dentro do horário de expediente previsto no item 12.1, e acompanhada dos documentos de representação. É, portanto, tempestiva e regular.

### **II. PREMISSAS**

**Natureza objetiva dos vícios.** A Impugnante não imputa má-fé a nenhum agente público. Os pontos aqui tratados são vícios objetivos do instrumento convocatório: o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam a competição independentemente da intenção de quem as redigiu. Basta o efeito restritivo sem justificativa suficiente nos autos.

**Discricionariedade técnica tem limite na motivação.** A definição do objeto cabe à Administração, mas deve ser motivada (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que inclui a motivação entre os princípios e manda observar a LINDB). Pelo art. 20, parágrafo único, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta [...] inclusive em face das possíveis alternativas”. A mera invocação de conveniência técnica, sem demonstração nos autos, não supre o dever de motivar.

**Finalidade da licitação.** O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021). Toda cláusula que reduz o número de competidores sem ganho demonstrado para o interesse público afronta esses objetivos e encarece a contratação de R\$ 182 milhões em 60 meses.

**Resposta item a item.** Pede-se que cada ponto receba resposta específica e fundamentada. Resposta genérica equivale à ausência de motivação.

### III. SÍNTESE DO OBJETO

O Edital licita, em item único e por menor preço global (Edital, item 1.2), contrato de 60 meses estimado em R\$ 182.476.703,57, sob regime de empreitada por preço unitário (item 1.3), que reúne: (a) rede corporativa municipal com 491 pontos de conectividade e links de internet; (b) Wi-Fi indoor e Wi-Fi público outdoor; (c) firewall de borda; (d) 2.380 câmeras, leitura de placas (LPR) e analíticos com inteligência artificial; (e) Centro de Operações (COC), minicentrais, videowalls, estações e mobiliário; (f) plataformas de atendimento e despacho (CAD), inteligência, PSIM e gestão de mobilidade urbana; (g) terminais de rádio PTT/MCPTT; e (h) “obras civis [...] de alvenaria, pintura, divisórias e iluminação” (TR, item 9.5, nº 5). O próprio TR qualifica o objeto como “serviço comum e contínuo de estrutura de tecnologia da informação e comunicação” (TR, item 27).

Pelo Anexo V, o videomonitoramento corresponde a cerca de 70,5% do valor global; o Wi-Fi, a 14,3%; conectividade e internet, a 15,0%.

### IV. RAZÕES

#### 1. Aglutinação de objetos distintos em item único, sem justificativa de não parcelamento

O parcelamento é princípio das licitações de serviços, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021), e sua aplicação deve considerar “o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado” (art. 47, § 1º, III). O estudo técnico preliminar deve conter as “justificativas para o parcelamento ou não da contratação” (art. 18, § 1º, VIII). É vedado admitir cláusulas que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo” (art. 9º, I, “a”). No mesmo sentido, a Súmula 247 do TCU: é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

O objeto é divisível, e o próprio Edital o demonstra:

- a) a Tabela 6 do item 30.1 do TR exige comprovação técnica separada para pontos de conectividade, câmeras e central de monitoramento;
- b) o Anexo V precifica cada bloco separadamente (blocos A a E), e o item 23 do TR admite faturamento por tipo de serviço;

- c) o item 31, nº 4, admite que a rede de fibra óptica seja de terceiros, mediante contrato de parceria — ou seja, o Edital já aceita que a infraestrutura de conectividade seja operada por empresa distinta da que opera o videomonitoramento;
- d) o item 8.7.1.4, nº 6, admite compor a solução com mais de um software de fornecedores diferentes, e o item 8.5.2.1 impõe “neutralidade tecnológica, arquitetura aberta e interoperabilidade”, vedando dependência de fabricante;
- e) são mercados distintos: operadoras de telecomunicações (conectividade e Wi-Fi), integradores de segurança eletrônica (câmeras e centrais), desenvolvedores de software (CAD, PSIM) e fornecedores de rádio e de obras civis.

Não há, no Edital nem no Termo de Referência, qualquer justificativa para o não parcelamento — a palavra “parcelamento” não aparece no instrumento.

**Objeção previsível e resposta.** “A solução é integrada e o parcelamento traria risco ao conjunto.” A integração exigida pelo próprio Edital é lógica, por padrões abertos (item 8.5.2.1), e não depende de um único contratado: a rede de um lote transporta as imagens do outro, como já ocorre quando a fibra é de terceiro (item 31, nº 4). O risco ao conjunto precisa ser demonstrado concretamente nos autos, não presumido. Além disso, a cláusula de subcontratação (até 30%) e a admissão de múltiplos softwares mostram que o Edital não exige responsabilidade técnica concentrada.

**Objeção previsível e resposta.** “Há economia de escala.” Não há estudo nos autos que a demonstre. Ao contrário: os blocos são precificados de forma independente no Anexo V e o regime é de preço unitário. Economia de escala entre câmeras e links de internet não se presume.

**Objeção previsível e resposta.** “Vários contratos elevam o custo de gestão.” O art. 47, § 1º, II, manda ponderar esse custo contra a redução de preço decorrente da competição — ponderação que não consta dos autos. A gestão por lotes pode ser feita no mesmo processo, com adjudicação por lote, sem multiplicar certames.

**Objeção previsível e resposta.** “O consórcio é admitido e mitiga a restrição.” O consórcio é faculdade dos licitantes, não substitui o dever de motivar o não parcelamento e impõe custo adicional: acréscimo de 10% nas exigências econômico-financeiras (item 7.4.2) e responsabilidade solidária entre empresas de mercados diferentes. Continua excluindo quem atua apenas em um dos segmentos.

**Requer-se:** a divisão do objeto em lotes com adjudicação independente — no mínimo: Lote 1, rede corporativa municipal, links e acesso à internet, e firewall, Wi-Fi indoor e Wi-Fi público; Lote 2, videomonitoramento, COC e plataformas de software —, com cláusula de interoperabilidade entre os lotes. Subsidiariamente, ao menos a separação do Lote 1. Em qualquer hipótese, a juntada e publicação do estudo técnico preliminar com a justificativa do art. 18, § 1º, VIII.

## 2. Especificações técnicas com efeito restritivo

O art. 9º, I, “a” e “c”, veda cláusulas que restrinjam a competição ou que sejam “impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”; o art. 41, I, só admite indicação de marca em hipóteses excepcionais e motivadas. Especificação que reproduz características exclusivas de

determinado produto tem o mesmo efeito de indicar a marca, sem a motivação exigida. Os pontos abaixo, em conjunto, têm esse efeito:

| Item do TR                   | Exigência                                                                                                                                                                                                              | Efeito restritivo                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8.7.3                        | “não sendo aceitos produtos baseados em OEM, ou apenas ‘montados’, utilizando tecnologia de terceiros”; fabricante com “pleno domínio dos processos de desenvolvimento e manufatura [...] hardware quanto de software” | Exclui a composição usual do mercado (software de um fabricante sobre hardware de outro) e limita a disputa a fabricantes verticalizados. Contradiz o item 8.5.2.1 (vedada dependência de fabricante) e o 8.7.1.4, nº 6 (admite vários softwares). |
| 8.7.2 e 8.7.3; POC 1.7 e 1.8 | “Modelos de IA de Larga Escala (Large-Scale Models)”; “capacidade total de modelagem de 2.400.000 de alvos por dia”; busca por linguagem natural, eliminatória na POC                                                  | Métrica de catálogo, sem memória de cálculo que a relacione à demanda de Cubatão; recurso ofertado por poucos fabricantes, tornado eliminatório.                                                                                                   |
| 8.9.1 (IFPP) e 8.9.2 (IFAP)  | Ângulo horizontal de 78º e 93º, “admite-se variação de $\pm 0,5^\circ$ ”                                                                                                                                               | Tolerância de meio grau, somada a resolução, abertura e sensor, identifica lente e modelo determinados.                                                                                                                                            |
| 8.4.5.15 e 8.4.5.16          | CPU “MTK6735M / MTK6737M”; “Android 5.1” e “Android 7.0”; dimensões e peso com casas decimais                                                                                                                          | Ficha técnica de modelo determinado; sistemas operacionais sem atualização de segurança, em contradição com as exigências de segurança da informação e LGPD do próprio TR (itens 13 e 14).                                                         |
| 2.1.6.3                      | ARM de 4 núcleos até 1,9 GHz; “1 (uma) porta de saída PoE (Ether10)”; certificações “CE, EAC e RoHS”                                                                                                                   | “Ether10” é nomenclatura comercial de porta de um fabricante; EAC é certificação da União Econômica Eurasiática, sem pertinência no Brasil (art. 9º, I, “c”).                                                                                      |
| 6.1, nº 1 a 3                | Fabricante no “Gartner® Magic Quadrant™ for Hybrid Mesh Firewall” e no “Magic Quadrant™ for SD-WAN”; vedação a software open source                                                                                    | Converte avaliação de mercado de entidade privada, com critérios próprios de inclusão, em requisito de aceitação; a exigência cumulativa dos dois relatórios estreita o universo de fabricantes.                                                   |
| 8.4.1                        | Processador com “frequência máxima entre 4.90 GHz e 5.60 GHz”                                                                                                                                                          | Teto de desempenho sem justificativa técnica: exclui processadores superiores.                                                                                                                                                                     |
| 8.2, nº 1 e 4                | Videowalls “todos compostos por painéis de LED” e, nas minicentrals, “matriz 2x2, com monitor de 55” [...] pixel pitch de no mínimo 0.7 mm [...] full hd”                                                              | Contradição LED x monitor; e um monitor de 55” Full HD tem pixel pitch de cerca de 0,63 mm — a exigência mínima de 0,7 mm é inatingível nessa combinação.                                                                                          |

**Objeção previsível e resposta.** “As especificações são mínimas e se admite produto igual ou superior.” A cláusula de equivalência não alcança: a vedação a OEM (proibição, não mínimo); a tolerância de  $\pm 0,5^\circ$  (faixa fechada, não mínimo); o teto de frequência (máximo, não mínimo); os dois rankings Gartner e a vedação a open source; e a versão de sistema operacional dos terminais. Nesses pontos, ser “superior” desclassifica.

**Objeção previsível e resposta.** “As exigências garantem segurança cibernética e continuidade.” O objetivo é legítimo, mas se atinge por requisitos objetivos de desempenho e segurança — suporte e atualização pelo prazo contratual, criptografia, gestão de vulnerabilidades —, e não pela exclusão de modelos de negócio ou pela remissão a ranking privado. O art. 20, parágrafo único, da LINDB exige demonstrar por que as alternativas menos restritivas não atenderiam.

**Objeção previsível e resposta.** “Vários fabricantes atendem.” Se atendem, basta indicá-los nos autos. Pede-se que a Administração demonstre ao menos três fabricantes distintos que atendam cumulativamente aos itens 8.7.1 a 8.7.3 e 8.9.1 a 8.9.2 — o que é também o parâmetro usual de pesquisa de mercado.

**Objeção previsível e resposta.** “São características do bem, não requisitos de habilitação.” Os testes 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 da POC verificam “as características solicitadas para o ponto de videomonitoramento”, e os testes 1.7 e 1.8 verificam a busca por linguagem natural. As características são, portanto, eliminatórias.

**Efeito cumulativo.** Cada exigência, isolada, já reduz o mercado; somadas, operam como filtros sucessivos. Para disputar o certame, o licitante precisa, ao mesmo tempo: atuar em telecomunicações, segurança eletrônica, software e rádio (item IV.1); fornecer plataforma de analíticos de fabricante verticalizado, não OEM, com métricas de “Large-Scale Models”; ofertar câmeras com ângulos de visão fixados em meio grau; firewall de fabricante presente em dois rankings Gartner; e montar tudo em 10 dias úteis para a POC (item IV.3). A interseção desses filtros reduz a competição a pouquíssimos agentes econômicos — resultado que o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 proíbe, qualquer que seja a intenção de quem redigiu o instrumento.

**Requer-se:** (i) a supressão da vedação a OEM do item 8.7.3; (ii) a substituição de valores exatos e tolerâncias por requisitos mínimos de desempenho; (iii) a supressão ou a justificativa técnica das métricas de “Large-Scale Models” e a retirada da busca por linguagem natural do rol eliminatório da POC; (iv) a exclusão da exigência de ranking Gartner e da vedação a open source, substituídas por requisitos técnicos objetivos; (v) a exclusão das referências a chipset, versão de sistema operacional, dimensões e peso dos terminais, exigindo-se sistema com suporte de segurança vigente; (vi) a exclusão da certificação EAC e da nomenclatura “Ether10”; (vii) a troca do teto de frequência por desempenho mínimo; (viii) a correção do item 8.2. Subsidiariamente, a demonstração nos autos de três fabricantes que atendam cumulativamente às especificações.

### **3. Prova de Conceito: prazo, abrangência e critério de aprovação**

A prova de conceito (arts. 17, § 3º, e 41, II, da Lei nº 14.133/2021) destina-se a comprovar a aderência da proposta ao termo de referência, com julgamento objetivo (art. 5º). Três pontos a desnaturam:

- a) **Prazo.** O item 34, nº 1, concede “até 10 (dez) dias úteis para indicar o dia, hora e local, e realizar a Prova de Conceito”, com o ambiente montado até o dia anterior (nº 2). Nesse prazo o licitante

deve montar rede, pontos de acesso, quatro tipos de câmera, terminais e cerca de 120 funcionalidades de software (Tabela 7), em local aberto ao público.

- b) **Abrangência.** Os testes 10.1 e 10.2 admitem base “histórica ou simulada”, mas acrescentam “Aplicável ao Estado de São Paulo, com todos os municípios atendidos”, sem esclarecer o que se exige; os testes 10.8 a 10.17 exigem indicadores de trânsito em tempo real e o 10.7, “sistema de IA capaz de indicar melhores pontos para instalação de câmeras” — funcionalidades de mobilidade urbana alheias ao núcleo do objeto (art. 9º, I, “c”).
- c) **Critério de aprovação.** O item 34, nº 14, dispõe: “no mínimo, 80% (noventa por cento) de toda a Prova de Conceito”. Numeral e extenso divergem: 80% equivale a 99 dos 123 testes; 90%, a 111. A Tabela 7 não atribui pesos nem distingue testes essenciais de acessórios.

**Objeção previsível e resposta.** “A POC só é exigida do primeiro colocado e não restringe a participação.” O efeito restritivo é anterior à sessão: quem não tem a solução completa já montada não pode assumir o risco de ser desclassificado depois de vencer a disputa de preços. O prazo e a abrangência definem, na prática, quem pode competir.

**Objeção previsível e resposta.** “O percentual é mero erro de digitação, que se esclarece na resposta.” Trata-se de critério eliminatório de julgamento; a divergência altera a formulação da proposta e exige correção do instrumento com nova divulgação (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), não mera resposta a esclarecimento.

**Requer-se:** (i) a fixação inequívoca do percentual de aprovação, por meio de republicação; (ii) a ampliação do prazo da POC para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis; (iii) o esclarecimento do alcance da expressão “Aplicável ao Estado de São Paulo” nos testes 10.1 e 10.2 e a reclassificação dos testes 10.7 a 10.17 como não eliminatórios; (iv) a definição de pesos e de critérios objetivos de aferição por teste, publicados antes da sessão.

#### 4. Acordo de Nível de Serviço sem limite e com critério subjetivo

O item 21 do TR prevê, entre outras: dedução de 6% do preço mensal por cada 7h12 abaixo de 98% de disponibilidade; 10% por hora abaixo de 99,8% nos concentradores; 10% por hora quando chamado de Emergência não for resolvido em 1h27 — categoria que inclui “ataques de qualquer natureza” e “vazamento de dados” (TR, Tabela 3), cuja resolução integral nesse prazo é inexequível; e arredondamento de qualquer fração para a hora ou o percentual inteiro seguinte. Embora deduções de uma mesma ocorrência não se acumulem, as deduções adicionais (sistema auxiliar de energia, comunicação por e-mail, frequência de incidentes) somam-se às demais, e não há teto mensal.

A dedução por perda de imagem incide quando “não sejam identificadas as imagens consideradas pela CONTRATANTE como já gravadas e armazenadas” — critério que depende de juízo exclusivo da Contratante.

**Objeção previsível e resposta.** “A glosa é remuneração variável legítima, não sanção.” A remuneração variável é admitida (art. 144 da Lei nº 14.133/2021), desde que vinculada a metas e padrões objetivos e proporcionais. Deduções sem limite, com arredondamento sempre desfavorável e critério subjetivo,

extrapolam essa finalidade; e o risco assim criado é precificado pelos licitantes, encarecendo a contratação (economicidade, art. 5º).

**Requer-se:** (i) teto mensal para a soma das deduções; (ii) distinção, nos incidentes de segurança, entre contenção (prazo de 1h27) e resolução; (iii) cálculo proporcional em lugar do arredondamento integral; (iv) critério objetivo para perda de imagem.

## 5. Cláusulas de contratação e de pagamento sem amparo legal

- a) **Débitos “administrativos e/ou judiciais” com o Município (TR, item 18.3, nº 8).** Antes de contratar, a Administração verifica a regularidade fiscal do contratado (art. 91, § 4º), aferida por certidões que admitem a positiva com efeitos de negativa (art. 68); os impedimentos de contratar são os do art. 14. Débito em discussão judicial não configura irregularidade. Requer-se a supressão da cláusula ou sua adequação aos arts. 68 e 91, § 4º.
- b) **Garantia adicional para propostas inferiores a 85% (Edital, item 6.9).** O art. 59, § 5º, prevê essa garantia apenas para obras e serviços de engenharia. O próprio TR define o objeto como “serviço comum e contínuo de estrutura de tecnologia da informação e comunicação” (item 27); as obras civis são acessórias ao ambiente do COC. Requer-se a supressão do item 6.9.
- c) **Retenção integral do pagamento (Edital, item 10.6).** O prazo de pagamento, em caso de atraso, “começará a fluir somente após concluído o procedimento de penalização”. A retenção de todo o crédito por serviço prestado, antes de decisão definitiva, contraria o art. 143 da Lei nº 14.133/2021, que manda liberar a parcela incontroversa. Requer-se a limitação da retenção ao valor da multa em discussão.

## 6. Estimativa de preços sem memória de cálculo

A estimativa deve vir acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte (art. 18, § 1º, VI) e ser compatível com o mercado (art. 23). Em regime de preço unitário (item 1.3), os unitários orientam medição e pagamento. O Anexo V, porém, precifica o “Ambiente do COC” em linha única de R\$ 505.172,33 mensais (R\$ 30.310.339,60 em 60 meses), englobando videowalls, estações, servidores, armazenamento, softwares de despacho, LPR, reconhecimento facial e PSIM, terminais e nobreaks, sem decomposição. As observações do bloco E dispensam o preenchimento do item E2 para quem optar por analítico embarcado, o que impede comparar parcela relevante entre as propostas.

**Objeção previsível e resposta.** “A pesquisa de preços está nos autos.” Se está, deve ser publicada, porque a formação do preço do licitante depende dela e o Anexo V foi divulgado (não se adotou orçamento sigiloso).

**Requer-se:** a publicação da pesquisa de preços e das memórias de cálculo do Anexo V, a decomposição do item “Ambiente do COC” e a padronização do tratamento dos itens E1 e E2.

## 7. Contradições e erros materiais que afetam a formulação da proposta

O termo de referência deve definir o objeto com precisão (art. 6º, XXIII). As falhas abaixo afetam dimensionamento e preço:

| Onde                                      | Contradição / erro                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TR 8.5, nº 4 x 8.5.1, nº 174              | A plataforma “Deverá ser hospedada em servidor cloud nacional” e deve “Estar instalada em servidor local, fornecido pela contratada”.                                                                                               |
| Anexo V (bloco E3) e minuta, cláusula 1.2 | Remetem ao “Item 8.15” (sistema auxiliar de energia, 100 unidades); o item 8 do TR termina no 8.11 — não há especificação a precificar.                                                                                             |
| TR 26, Tabela 4                           | O cronograma prevê 42 pontos de conectividade/mês nos seis primeiros meses (252) e 2.380 câmeras até o 6º mês, mas os 491 pontos de conectividade — dos quais dependem as câmeras — e o Wi-Fi não estão integralmente distribuídos. |
| TR 8.5.1, nº 591 e 594 x 8.8              | Gravação em nuvem de “até 100 câmeras”, 8 fps, por 10 dias x gravação de todas as imagens, 24x7, 20 fps, por 30 dias.                                                                                                               |
| Anexo II x Anexo V                        | Wi-Fi outdoor: 118 próprios municipais marcados “SIM” no Anexo II, contra 117 declarados; total de 205 x 204 na planilha.                                                                                                           |
| TR 8.5.1, nº 646                          | “100.000 (noventa mil)” faces.                                                                                                                                                                                                      |
| TR 34, nº 14                              | “80% (noventa por cento)” — item 3 acima.                                                                                                                                                                                           |
| TR 35, nº 6                               | Remete ao “item 31 tópico ‘C’”, inexistente.                                                                                                                                                                                        |
| Anexo X                                   | Refere-se ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026”.                                                                                                                                                                                        |

**Requer-se:** a correção de todos os pontos, com republicação.

## 8. Composição da Comissão Técnica (pedido de esclarecimento)

Os servidores que assinam a elaboração do TR integram a Comissão Técnica que julgará a POC (TR, item 33) e ocupam os cargos designados como fiscais do contrato (TR, item 18.1.2). Considerando a segregação de funções (arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), solicita-se esclarecer se haverá membro da Comissão sem participação na elaboração do TR.

## V. DO EFEITO SUSPENSIVO

O item 12.4.1 do Edital admite efeito suspensivo motivado. Ele se justifica: vários pontos impugnados, se acolhidos, exigirão nova divulgação e reabertura de prazo (art. 55, § 1º); manter a sessão de 02/10/2026 com o critério de aprovação da POC indefinido e com especificações contraditórias expõe o certame a nulidade posterior, com custo maior para a Administração do que o adiamento.

## VI. DOS PEDIDOS

Requer:

- o recebimento da impugnação e resposta motivada, item a item, no prazo do item 12.2 do Edital;
- o efeito suspensivo, com adiamento da sessão de 02/10/2026 (item 12.4.1);
- o acolhimento da impugnação, com a divisão do objeto em lotes (item IV.1) e a correção das cláusulas dos itens IV.2 a IV.7;

- d) subsidiariamente, a juntada e publicação do estudo técnico preliminar, da pesquisa de preços e das memórias de cálculo (arts. 18, § 1º, VI e VIII, e 23 da Lei nº 14.133/2021), e a demonstração de três fabricantes que atendam às especificações do item IV.2;
- e) a resposta ao pedido de esclarecimento do item IV.8;
- f) a republicação do Edital corrigido, com reabertura do prazo de propostas (art. 55, § 1º);
- g) a publicação da decisão no sítio oficial e no Compras.gov.br, com cópia ao e-mail da Impugnante.

Não sanadas as irregularidades, a Impugnante reserva-se o direito de representar junto as medidas sucessórias , baseado no (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Valinhos/SP, 25 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente  
**ROBSON JOAB BARBOSA**  
Data: 25/09/2026 12:29:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**B R A SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ 32.799.248/0001-50

Representante legal: Robson Joab Barbosa

CPF: 314.378.198-00